



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197184 - SP (2025/0046331-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **BEATRIZ DIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829**
: **NICOLE DA SILVA CHIQUETTI - SP401978**
AGRAVADO : **KEITTY REGIANE CANDIDO**
AGRAVADO : **RAFAEL NUNES MOREIRA**
ADVOGADA : **GLAUCE MARIA PEREIRA PALESE - SP224200**
AGRAVADO : **MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO**
AGRAVADO : **RAFAEL PEDRO CANDIDO**
ADVOGADA : **INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650**
AGRAVADO : **THALMANE DOS SANTOS PORFIRIO**
ADVOGADO : **DIEGO TADEU VELOSO DA SILVA - SP470956**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
2. Diligência policial de ingresso em domicílio, sem mandado judicial, fundada em informações de inteligência e monitoramento de frequentador habitual do endereço, sem demonstração prévia e objetiva de visibilidade do interior da residência, sem percepção de odor de entorpecentes na área externa e sem comprovação de concordância voluntária do morador.
3. Reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e da prova por derivação, com absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida pela decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em contexto de crime permanente, havia fundadas razões e urgência aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e dos arts. 240, 301 e 303 do Código de Processo Penal.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as provas obtidas a partir do ingresso domiciliar devem ser reconhecidas como ilícitas por derivação e se é devida a manutenção da absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição e o Código de Processo Penal exigem demonstração prévia e objetiva de fundadas razões, aliada a situação de urgência decorrente de flagrante delito, para mitigar a inviolabilidade do domicílio.

5. O monitoramento de um único frequentador habitual, desacompanhado de visibilidade do interior da residência, de percepção externa de odor de entorpecentes ou de outros elementos objetivos, não configura justa causa para ingresso domiciliar sem mandado.

6. A inexistência de comprovação de concordância voluntária do morador e de estado de flagrância evidenciado pelo contexto fático anterior afasta a legitimidade da diligência.

7. As provas decorrentes do ingresso domiciliar ilícito são inválidas por derivação e, ausentes elementos autônomos e independentes a sustentar condenação, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória.

8. Inexistem argumentos novos ou relevantes no agravo aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197184 - SP (2025/0046331-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **BEATRIZ DIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829**
: **NICOLE DA SILVA CHIQUETTI - SP401978**
AGRAVADO : **KEITTY REGIANE CANDIDO**
AGRAVADO : **RAFAEL NUNES MOREIRA**
ADVOGADA : **GLAUCE MARIA PEREIRA PALESE - SP224200**
AGRAVADO : **MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO**
AGRAVADO : **RAFAEL PEDRO CANDIDO**
ADVOGADA : **INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650**
AGRAVADO : **THALMANE DOS SANTOS PORFIRIO**
ADVOGADO : **DIEGO TADEU VELOSO DA SILVA - SP470956**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
2. Diligência policial de ingresso em domicílio, sem mandado judicial, fundada em informações de inteligência e monitoramento de frequentador habitual do endereço, sem demonstração prévia e objetiva de visibilidade do interior da residência, sem percepção de odor de entorpecentes na área externa e sem comprovação de concordância voluntária do morador.
3. Reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e da prova por derivação, com absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida pela decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em contexto de crime permanente, havia fundadas razões e urgência aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e dos arts. 240, 301 e 303 do Código de Processo Penal.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as provas obtidas a partir do ingresso domiciliar devem ser reconhecidas como ilícitas por derivação e se é devida a manutenção da absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição e o Código de Processo Penal exigem demonstração prévia e objetiva de fundadas razões, aliada a situação de urgência decorrente de flagrante delito, para mitigar a inviolabilidade do domicílio.

5. O monitoramento de um único frequentador habitual, desacompanhado de visibilidade do interior da residência, de percepção externa de odor de entorpecentes ou de outros elementos objetivos, não configura justa causa para ingresso domiciliar sem mandado.

6. A inexistência de comprovação de concordância voluntária do morador e de estado de flagrância evidenciado pelo contexto fático anterior afasta a legitimidade da diligência.

7. As provas decorrentes do ingresso domiciliar ilícito são inválidas por derivação e, ausentes elementos autônomos e independentes a sustentar condenação, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória.

8. Inexistem argumentos novos ou relevantes no agravo aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 1796-1803).

Nas razões recursais, o agravante sustenta que houve fundadas razões para o ingresso domiciliar — em contexto de crime permanente de tráfico — amparadas por diligências prévias de inteligência e campanas, não se tratando de reexame do conjunto fático-probatório, mas de aplicação objetiva dos parâmetros constitucionais e legais de justa causa. Afirmar que a medida encontra respaldo no art. 5º, XI, da Constituição e nos arts. 240, 301 e 303 do Código de Processo Penal, segundo os quais, em flagrante delito, é

legítimo o ingresso em domicílio sem mandado, especialmente em crimes permanentes. Para reforçar seu argumento, colaciona julgados que reconhecem a licitude da ação policial em hipóteses de justa causa previamente aferida.

Ao final, requer o provimento do agravo para que se reconheça a validade das provas e se restabeleçam as condenações pelos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 1809-1852).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

A validade e regularidade do ingresso em domicílio alheio subordina-se à estrita observância do postulado da inviolabilidade do domicílio. Para que se configure a mitigação dessa garantia, é imperiosa a demonstração de fundadas razões que, de forma objetiva e prévia à intervenção, sinalizem a ocorrência de um delito no interior da residência.

Isto posto, o sacrifício do direito em tela somente é juridicamente admissível quando o contexto fático precedente à invasão domiciliar permite a inferência conclusiva acerca do estado de flagrância delitual ou da existência de mandado judicial, ressalvadas as demais exceções constitucionais.

No caso *sub judice*, infere-se da decisão agravada a ausência de justa causa idônea para a mitigação da inviolabilidade domiciliar. A diligência policial pautou-se em elementos desprovidos de lastro probatório suficiente, uma vez que não restou demonstrada a visibilidade do interior da residência que justificasse o ingresso, tampouco a percepção de odor característico de entorpecentes em sua área externa.

Conforme consignado na decisão combatida, o cenário fático trazido pelos policiais limita-se ao monitoramento de um único indivíduo que frequentava o endereço com habitualidade, circunstância que, isoladamente, não configura o estado de flagrância presumida apto a autorizar o ingresso no domicílio.

A propósito, destaco trecho da decisão recorrida que evidencia, de forma inequívoca, a ausência de justa causa no caso concreto (fl. 1799):

"Como não ficou comprovado que era possível visualizar o interior da residência sem nela ingressar, nem que havia forte odor de drogas na parte externa do imóvel, o que resta é apenas o monitoramento de um único indivíduo que visitava determinado endereço com habitualidade - o que, por si só, não denota justa causa para o ingresso domiciliar.

Na mesma linha, destaco as considerações do Tribunal *a quo* (fl. 1.528):

'Os policiais militares esclareceram que após denúncias do setor de inteligência passaram a monitorar as atividades do réu Maurício e não constatarem, ao longo de 10 dias, nenhuma movimentação estranha ou atos de mercancia.

Se os policiais possuíam o nome e endereço do réu, como por eles mencionado, o procedimento correto seria instaurar investigação, reunir tais elementos e requerer ao Poder Judiciário a expedição do necessário mandado de busca e apreensão (que, a propósito, somente foi expedido um mês após os fatos, cf. fl. 911). Como isso não foi feito e a suposta justa causa para o ingresso do imóvel não se comprovou, não resta alternativa senão a declaração da ilicitude da diligência inicial e de todo o restante do conjunto probatório, por arrastamento.

Dessa forma, todo o conjunto probatório resta eivado de nulidade, que não pode ser sanada. Inexiste opção, pois, a não ser a absolvição dos réus por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."

Por conseguinte, as provas decorrentes do ingresso no domicílio mostram-se ilícitas por derivação e, inexistindo outros elementos autônomos e independentes aptos a amparar o édito condenatório, impõe-se a absolvição, tal como decidido na origem e ratificado por esta Corte.

Sobre o tema:

"1. No tocante à busca domiciliar, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC n. 598.051/SP (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori. É necessário, conforme a jurisprudência deste Sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira urgência.

2. A busca domiciliar requer demonstração de fundadas razões, juntamente com verdadeira urgência para a intervenção.

3. No caso concreto, não está justificada a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial, motivo pelo qual é devida a absolvição do apenado.

4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada." (AgRg nos EDcl no HC n. 819.536/AM, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 15/9/2025)

"2. O contexto fático anterior ao ingresso no domicílio do agravado não autoriza a conclusão inarredável acerca da ocorrência de crime no interior da residência, e dada ausência de prova da

concordância voluntária do morador (nos termos das diretrizes estabelecidas recentemente pela Sexta Turma dessa Corte Superior, no julgamento do HC 598.051/SP), e da situação de flagrância não evidenciada pelo contexto fático anterior, a prova derivada da busca domiciliar se revela ilícita, não servindo para subsidiar a condenação penal, devendo ser desentranhada dos autos e inutilizada." (AgRg no HC n. 891.518/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025)

No mais, registro que o recorrente não logrou êxito em apresentar fundamentos jurídicos ou fáticos hábeis a infirmar a solidez da decisão agravada, a qual deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e irrefutáveis fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.197.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0046331-4

Número de Origem:
15147182020238260228 15166322220238260228

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : BEATRIZ DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
NICOLE DA SILVA CHIQUETTI - SP401978

RECORRIDO : KEITTY REGIANE CANDIDO

RECORRIDO : RAFAEL NUNES MOREIRA

ADVOGADA : GLAUCE MARIA PEREIRA PALESE - SP224200

RECORRIDO : MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

RECORRIDO : RAFAEL PEDRO CANDIDO

ADVOGADA : INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650

RECORRIDO : THALMANE DOS SANTOS PORFIRIO

ADVOGADO : DIEGO TADEU VELOSO DA SILVA - SP470956

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : BEATRIZ DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
NICOLE DA SILVA CHIQUETTI - SP401978

AGRAVADO : KEITTY REGIANE CANDIDO
AGRAVADO : RAFAEL NUNES MOREIRA
ADVOGADA : GLAUCE MARIA PEREIRA PALESE - SP224200
AGRAVADO : MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : RAFAEL PEDRO CANDIDO
ADVOGADA : INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650
AGRAVADO : THALMANE DOS SANTOS PORFIRIO
ADVOGADO : DIEGO TADEU VELOSO DA SILVA - SP470956

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026